PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0702998-47.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA APELADO: IAGO FERNANDES DOS SANTOS ACORDÃO EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL MANEJADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PRETENSÃO RECURSAL: CONDENAÇÃO DO APELADO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/2006. ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA DEMONSTRADAS. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS, ALIADOS AOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS, PRODUZIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, QUE CONVERGEM A CONDENAÇÃO DO APELADO NO DELITO PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/2006. AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA EM RONDA QUE EMPREENDERAM DILIGÊNCIA APÓS DENÚNCIAS ANÔNIMAS DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES NA LOCALIDADE - PONTO DE TRÁFICO DE DROGAS. RECORRIDO OUE AO AVISTAR A GUARNIÇÃO POLICIAL EMPREENDEU FUGA, SENDO ALCANÇADO, CONTUDO, NA POSSE DE 33 (TRINTA E TRÊS) PORÇÕES DO ENTORPECENTE CONHECIDO COMO MACONHA, EMBALADAS EM PEDAÇOS DE PLÁSTICO INCOLOR, TOTALIZANDO 245,50g (DUZENTOS E OUARENTA E CINCO GRAMAS E CINOUENTA CENTIGRAMAS). E 37 (TRINTA E SETE) PORCÕES DE CRACK, ACONDICIONADAS EM MICROTUBOS PLÁSTICOS, TOTALIZANDO 27,76g (VINTE E SETE GRAMAS E SETENTA E SEIS CENTIGRAMAS). DEPOIMENTOS DOS TIOS DO DENUNCIADO RELATANDO QUE A ABORDAGEM OCORREU NO INTERIOR DO IMÓVEL DA TIA, SEM AUTORIZAÇÃO, QUE, EM CONFRONTO COM A PALAVRA DO AGENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS, SE REVELAM COMO UMA MERA TENTATIVA DE EIVAR DE NULIDADE A APREENSÃO DOS ENTORPECENTES. AD ARGUMENTANDUM TANTUM, AINDA QUE A OPERAÇÃO POLICIAL TIVESSE SIDO REALIZADA CONFORME NARRADO PELOS TIOS DO RECORRIDO, DO MESMO MODO NÃO HAVERIA QUALQUER IRREGULARIDADE, HAJA VISTA QUE A ABORDAGEM E PRISÃO FORAM REALIZADAS APÓS O APELADO EMPREENDER FUGA AO VISUALIZAR OS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA. A CONDENAÇÃO NO ART. 33 DA LEI Nº. 11.343/2006 É MEDIDA QUE SE IMPÕE. DOSIMETRIA. FAVORABILIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ART. 59 DO CPB. QUANTIDADE E NATUREZA DAS SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS APREENDIDAS (MACONHA E CRACK) QUE, À LUZ DO ART. 42 DA LEI Nº. 11.343/2006, DEVEM SER VALORADAS NEGATIVAMENTE. PENA-BASE FIXADA EM 06 (SEIS) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 02 (DOIS) DIAS. AUSENTES CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES OU AGRAVANTES A SEREM RECONHECIDAS. MINORANTE PREVISTA NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI DE DROGAS APLICADA NO PATAMAR MÁXIMO DE 2/3 (DOIS) TERÇOS. PENA DEFINITIVA FIXADA EM 02 (DOIS) ANOS, 01 (UM) MÊS E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA NO REGIME ABERTO, NOS TERMOS DO ART. 33, § 3º, c, DO CPB. PENA DE MULTA ESTABELECIDA EM 208 (DUZENTOS E 0ITO) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. SANÇÃO CORPORAL SUBSTITUÍDA POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS (ART. 44, I, DO CPB), A SEREM ESTABELECIDAS PELO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. CONCLUSÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONDENAR O APELADO IAGO FERNANDES DOS SANTOS NO ART. 33, CAPUT, DA LEI №. 11.343/2006. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO CRIMINAL de nº 0702998-47.2021.8.05.0001 em que figura como Apelante o Ministério Público do Estado da Bahia e como Apelado Iago Fernandes dos Santos. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Maioria Salvador, 18 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0702998-47.2021.8.05.0001 Órgão

Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA APELADO: IAGO FERNANDES DOS SANTOS RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em face de sentença absolutória prolatada pelo Juízo de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, nos autos da Ação Penal Pública incondicionada em epígrafe. Narra a exordial, in verbis: (...) Consta do Inquérito Policial de n. 137/2020, oriundo da 11a. Delegacia Territorial de Tancredo Neves, nesta capital, que em data de 29 de agosto de 2020, por volta das 15h10min, uma quarnição da Polícia Militar estava em rondas na Rua Jardim Esperança, Caminho 06, no bairro de Jardim Nova Esperança, nesta cidade, quando receberam denúncias que informavam que vários indivíduos estavam traficando drogas no local. Diante disto, os policiais passaram a realizar diligências e ao chegarem no local indicado, os indivíduos conseguiram fugir, sendo o DENUNCIADO alcançado pela guarnição. Em busca pessoal realizada no DENUNCIADO, verificou-se que ele trazia consigo, substâncias entorpecentes de uso proscrito no País, para fins de comercialização, tendo sido encontrados em poder do mesmo, 37 (trinta e sete) pinos plásticos com material em pó similar a cocaína e 33 (trinta e três) porções de material vegetal similar a maconha, razão pela qual foi ele preso em flagrante e conduzido até a unidade policial para adoção das providências legais cabíveis. As substâncias entorpecentes apreendidas em poder do denunciado foram periciadas, em caráter preliminar, tendo sido constatado que as mesmas totalizavam: 245,50g (duzentas e guarenta e cinco gramas e cinquenta centigramas), correspondente à massa bruta de amostra vegetal seca, distribuídas em trinta e três porções embaladas em pedaços de plástico incolor, contidas em saco plástico incolor e 27,76g (vinte e sete gramas e setenta e seis centigramas), massa bruta de substância sólida de cor branca sob a forma de pó, distribuídos em trinta e sete porções acondicionadas em microtubos de plástico incolor, contidas em saco plástico incolor, tendo a perita criminal, após exames realizados, atestado que as substâncias eram maconha e cocaína, respectivamente, drogas de uso proscrito no País, conforme se vê pela leitura do laudo de constatação de número 2020 00 LC 030141-01,acostado às fls. 19 do Inquérito Policial. Interrogado perante a autoridade policial, o DENUNCIADO se reservou ao direito de permanecer em silêncio. Considerando a natureza, a quantidade, diversidade, o modo de acondicionamento das drogas e as condições em que se desenvolveu a diligência que culminou com a prisão do DENUNCIADO, com informações sobre a ocorrência de tráfico no local onde se deu a prisão, tais circunstâncias, em seu conjunto, autorizam o enquadramento no tipo penal relativo à prática do delito de tráfico de substâncias entorpecentes. (...)" (Id nº. 62418901). Por tais fatos, o Apelado restou denunciado pela prática do delito descrito no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006. A Denúncia foi recebida em 24 de setembro de 2021 (Id nº. 62419827). Ultimada a instrução criminal, o juízo de primeiro grau julgou improcedente a Denúncia, absolvendo o Apelado, com fulcro no art. 386, VI, do CPPB. (Id nº. 62419933). A Sentenca foi publicada em mãos do escrivão em 01/04/2024 (Id nº. 62419934). Irresignado, o Ministério Público interpôs o presente recurso (Id nº. 62419937), argumentado a higidez da prova produzida, salientando, ainda, ser ela apta a justificar a condenação do Apelado pela prática do delito descrito no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006. Contrarrazoando, o Recorrido, através da Defensoria Pública, pugnou pela manutenção da sentença combatida por seus próprios fundamentos. (Id nº. 62419942). A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso.

(Id nº. 62639746). É o relatório. Passa-se ao voto. Des. Julio Cezar Lemos Travessa Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0702998-47.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA APELADO: IAGO FERNANDES DOS SANTOS VOTO Conhece-se do recurso, porque presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Com efeito, a prova de que as substâncias encontradas na posse do Recorrido (Auto de prisão em Flagrante (Id nº. 62418899), Auto de Exibição e Apreensão (Id nº. 624188995, fl. 06), Laudo de Constatação (Id nº. 62418899, fl. 20) tratamse, de fato, de entorpecentes de uso proibidos neste país, resta devidamente evidenciada pelo Laudo Pericial acostado no Id nº. 62418917, consoante se percebe da transcrição de sua conclusão a seguir: "RESULTADO: Detectada a substância tetrahidrocanabinol (THC) no Material A e benzoilmetilecgonina (Cocaína) no Material B ". A prova oral colhida em Juízo, por seu turno, além de reforçar a materialidade, revela de forma inconteste a autoria, notadamente o depoimento do policial Emerson Costa Santos que atuou na diligência que prendeu em flagrante o Apelado, na posse de 37 (trinta e sete) pinos plásticos de crack e 33 (trinta e três) porções de maconha, sendo importante trazer a lume o seu depoimento em juízo: "(...) se recorda do réu e um pouco dos fatos descritos na denúncia; que na localidade Jardim Esperança o tráfico de drogas é intenso, inclusive um policial já foi morto nesta localidade; que no dia dos fatos a quarnição do depoente estava em ronda quando receberam a denúncia que naquela localidade estava havendo tráfico de drogas; que a guarnição foi averiguar a informação e ao chegar ao local avistaram diversos indivíduos que evadiram; que o acusado foi alcancado e abordado; que ao proceder a abordagem encontraram o material descrito em posse do acusado; que não se recorda quem fez a busca pessoal no acusado; que o material apreendido aparentava ser cocaína; que não se recorda o local exato em que o acusado trazia consigo essas drogas; que o acusado foi alcançado e abordado em via pública; que a quantidade dessas drogas apreendidas era considerada para tráfico pois estavam condicionadas em sacos plásticos dentro de tubos eppendorf; que o acusado não tentou justificar a posse dessas drogas; que o acusado não reagiu a abordagem; que foi a primeira vez que o depoente abordou o acusado; que já realizou outras diligências no local envolvendo tráfico de drogas; que depois deste fato o depoente não opera mais nesta área; que confirma ter sido o acusado presente na audiência a pessoa abordada neste dia (...) não se recorda se havia familiares do acusado no momento da abordagem; que o filho do acusado não estava com ele no momento da abordagem; que o acusado não estava na varanda de sua casa quando foi abordado; que o depoente estava presente a todo momento da abordagem; que não se recorda se uma grade caiu em cima do acusado; que o depoente no dia dos fatos era o motorista da quarnição; que a quarnição tentou alcançar todos os indivíduos mas somente o acusado foi alcançado e abordado. (...) o acusado estava com drogas embaladas prontas para o comércio (...)". (Id nº. 62419850). (SD/PM Emerson Costa Santos). (Grifos acrescidos). Em que pese alegue não se recordar dos fatos, o SD/PM João Pedro Santana das Virgens afirmou que se recordava do Apelado, bem como que o Policial Militar Emerson Costa Santos fez parte da diligência que culminou na prisão em flagrante do réu, sendo oportuno reproduzir os seguintes trechos do seu depoimento (Id nº. 62419919): Juíza: Bom dia. Conseque se lembrar da situação? Testemunha: Não, só lembro só do conduzido. Só dele. Juíza: O fato aconteceu em 2020.

O senhor se lembra de ter composto quarnição com Wellington e Emerson Costa? Testemunha: Fizeram parte da minha quarnição. Juíza: Sobre essa abordagem o senhor não conseque se recordar? Testemunha: Dessa abordagem não. Só dele. Juíza: O senhor tem como confirmar se é sua assinatura (sobre as declarações na fase inquisitorial)? Testemunha: É, perfeitamente. Neste ponto é preciso fazer um recorte para deixar claro que a referida testemunha confirmou em juízo que fazia parte da guarnição da primeira testemunha, bem como que se recorda — afirmou em duas oportunidades — do Recorrido, referendando a abordagem realizada e a apreensão dos entorpecentes — materialidade delitiva incontroversa, inclusive — na oportunidade. Faz-se necessário pontuar, ainda, que, passados mais de três anos entre a data dos fatos e a audiência em que foi colhido o depoimento testemunhal ora referido, é totalmente plausível que alguns detalhes se percam na memória do agente de segurança pública, até porque, o seu mister não se circunscreve ao atendimento de uma única ocorrência. Todos os dias, sejam em grandes centros urbanos ou pequenas cidades e distritos, a prática de delitos, mormente tráfico de drogas, tem sido uma constante e triste realidade em nosso país. Assim, eventual lapso quanto a alguns pontos da ocorrência, além de não invalidar o acervo probatório, não acarretou ao espírito deste Relator, qualquer dúvida acerca da materialidade e autoria delitiva do crime ora em testilha. Não se pode desprezar, ainda, que inobstante tenha afirmado que não se recordava da abordagem, o Policial Militar João Pedro Santana das Virgens confirmou que a assinatura constante das declarações prestadas perante a autoridade policial (Id nº. 62418899, fl. 03) era sua e, nestas, relata exatamente o quanto informado, em juízo, pela testemunha Emerson Costa Santos. Desse modo, verifica-se que os depoimentos dos agentes estatais examinados de forma atenta por este Relator — aliados ao extenso material probatório contextualizado nos autos, demonstra a prática delitiva descrita no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006. Registre-se, inclusive, que a prova judicial não está estribada, tão somente, no depoimento do agente de segurança pública, SD/PM Emerson Costa Santos estreme de dúvida sobre as circunstâncias da prisão, a quantidade de entorpecentes apreendidos e a autoria delitiva -, mas em todo arcabouço probatório vertido nos autos. Sobreleve-se que em razão da relevância do cargo que ocupam os agentes estatais, com o objetivo de promover a segurança pública da sociedade baiana, deve-se atribuir um significante valor probatório para as suas declarações, caracterizando—as como meio idôneo a lastrear eventual condenação. Decerto, o Tribunal da Cidadania já consolidou entendimento neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SUPOSTA ILICITUDE DA PROVA OBTIDA NA DILIGÊNCIA OUE CULMINOU NA APREENSÃO DAS DROGAS. IMPROCEDÊNCIA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INOVAÇÃO EM REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. As razões trazidas no regimental não são suficientes para infirmar a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. No presente caso, após receberem informações sobre a ocorrência de tráfico de drogas na localidade, os policiais avistaram o denunciado com as características físicas e vestimentas noticiadas, atendendo algumas pessoas, ficando, assim, demonstrada a justa causa para a abordagem. 3. Tomando por base a moldura fática estabelecida — cujo reexame é inviável em sede de cognição sumária -, não há falar em nulidade na abordagem pessoal efetivada e, por conseguinte, em ilicitude das provas obtidas na diligência. 4. Esta Corte já decidiu que o depoimento dos policiais

prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova (AgRg no HC n. 672.359/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021) - (AgRg no REsp n. 1.922.590/PE, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/9/2022). 5. A discussão sobre a aplicação do princípio da insignificância constitui indevida inovação em regimental, não suscitada na inicial, sendo inviável o conhecimento. 6. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 839.982/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.) Neste diapasão, ressalte-se, ainda, que a Defesa não se desincumbiu em trazer ao in folio qualquer prova que ilidisse os depoimentos das testemunhas, de forma que a presunção de legitimidade que norteia a atuação dos agentes de segurança pública não pode ser afastada no caso ora em testilha, uma vez que as suas declarações se encontram corroboradas nos autos através de outros elementos de prova. O caderno processual deixa claro que após denúncias anônimas de tráfico na localidade em que o Recorrido foi preso em flagrante — conhecido ponto de venda de drogas —, os policiais militares, de forma escorreita, diligenciaram até o local, tendo avistado diversos indivíduos que, ao visualizá-los, empreenderam fuga, sendo o Apelado alcançado, contudo, pela guarnição, oportunidade em que foram encontrados em seu poder 37 (trinta e sete) porções de crack. acondicionadas em micro tubos de plástico incolor, e 33 (trinta e três) porções de maconha, embaladas em pedaços de plástico incolor. Não passou despercebido a tese defensiva de que o Recorrido foi abordado em sua residência. Do mesmo modo que essa versão foi confirmada por duas testemunhas arroladas pela Defesa. Pontue-se, no tocante aos depoimentos das testemunhas arroladas pela Defesa (tios do Apelado), que as suas declarações se revelam, em confronto com a dinâmica da abordagem descrita pelo agente de segurança pública e os demais elementos de prova insertos no caderno processual, tão somente, em uma tentativa defensiva de trazer dúvida à narrativa das testemunhas de acusação. Sobreleve-se que de fato nenhuma substância ilícita foi apreendida na residência dos tios do Recorrido, como estes afirmaram, haja vista que, como visto, os entorpecentes foram encontrados na posse do Apelado após perseguição iniciada logo em seguida a sua fuga, empreendida ao visualizar a guarnição policial. Logo, macular os depoimentos das testemunhas de acusação, como pretende a Defesa, com as declarações dos tios do Apelado, sem nenhum compromisso em dizer a verdade, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sendo de clareza solar que se caracterizam como uma mera tentativa, inócua, de eximir o Recorrente da responsabilização criminal. Pontue-se que as testemunhas afirmaram também que Iago Fernandes dos Santos foi agredido com um golpe, e, ainda, que foi arrastado para o camburão e depois levado para o "Barradão" - onde teria supostamente ficado por horas -, local em que, segundo a testemunha Eliete dos Santos, o Apelado iria ser executado. A sua afirmação não encontra qualquer sustentáculo nos autos. O réu encontra-se vivo. Logo, sem sentido o debate sobre a suposta execução. Assim, atendo-se apenas a alegação de que a ação policial foi violenta, tendo o Recorrido sido agredido com um golpe e/ou arrastado até o camburão, basta verificar, no evento nº. 62419823, a conclusão dos experts que examinaram o Apelado, para se constatar a fragilidade da versão apresentada pelas testemunhas da Defesa: "(...) Ao exame o perito verificou: ferida associada a edema no 1º quirodáctilo

esquerdo, que o periciando informa ter sido causada há uma semana, sem relação com a sua prisão no dia de hoje. Nada mais tendo a relatar, deu o perito por encerrado o presente exame, passando às respostas aos quesitos médicos legais: Ao 1º: O Perito não possui elementos para afirmar ou negar. Do 2º ao 6º: Prejudicados." Ora, se o periciando apresentava apenas uma ferida associada a edema — causado há uma semana —, cuja a causa o próprio Recorrido afirmou não ter relação com a sua prisão, mais uma vez se revela desconectada com as provas dos autos as declarações das testemunhas arroladas pela Defesa. Não passou incólume também que ao ser questionada se conhecia o motivo pelo qual o sobrinho foi preso, a testemunha Edval Fernandes dos Santos respondeu que os agentes de segurança pública afirmaram que "Iago estava com a arma e que tinha atirado em alguém lá em cima". Constata-se nesse trecho uma contradição importante, haja vista que logo após afirmar que os policiais disseram que o sobrinho estava "lá em cima", a testemunha foi questionada se Iago estava na rua e correu para o interior da residência — provavelmente em razão da contradição -, oportunidade em que relatou que o Recorrido estava todo o tempo dentro de casa, com o filho no colo. Então, como o réu poderia estar em dois lugares ao mesmo tempo? Ele estava na rua e perseguido entrou na residência dos tios? Ele estava todo o tempo em casa? A contradição é patente. Registre-se por oportuno que a testemunha da Defesa, Eliete dos Santos, deixou claro que o Apelado não reside no imóvel, ao afirmar que ele não possuía quarto no local. Desse modo. não há dúvida, mínima que seja, de que o agente de segurança pública descreveu a verdade dos fatos, revelando-se a tese defensiva, tão somente, em uma tentativa de desconstituir a ação policial sob a alegação de violação de domicílio, o que também não prosperaria, examinando a dinâmica dos fatos. Ad argumentandum tantum, como bem salientou o Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do RHC 229.514/PE, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública". (Julgado em 08/08/2023) (Grifos acrescidos). Convém referir, no tocante a afirmação das testemunhas da Defesa de que não foi encontrada substância entorpecente com o Apelado, que se revela inverossímil que os agentes de segurança pública mantivessem estoques de drogas durante as suas rondas, simplesmente para imputar falsamente a terceiros a prática de ilícito penal. Dessa maneira, os relatos das testemunhas arroladas pela Defesa não se revestem de credibilidade e eficácia probatória suficientes a lançar qualquer mácula às circunstâncias fáticas descritas nos autos e ao longo deste Acórdão, bem como aos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação. Destarte, as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, a natureza, a quantidade e a forma de acondicionamento dos entorpecentes encontrados com o Recorrido, aliados às demais provas encartadas aos autos, demonstram, estreme de dúvida, a prática do delito imputado na Denúncia. Diante de todo esse contexto, amoldando-se a conduta descrita na prefacial com perfeição ao tipo penal contido no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, bem assim, inexistindo excludentes de antijuridicidade ou causas exculpantes, e, ainda, estando robustamente comprovada a materialidade e autoria delitiva, conforme visto alhures, alternativa não resta, senão proceder à condenação de Iago Fernandes dos Santos com incurso nas penas do delito acima indicado. Isso posto, o recurso deve ser provido para condenar Iago Fernandes dos Santos no artigo 33, caput, da

Lei nº. 11.343/2006. Dosimetria. Passa-se, neste momento, ao cálculo da reprimenda. Como se sabe, cabe ao Magistrado, no momento de fixação da reprimenda em delito de tráfico de drogas, primeiramente, o exame das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, juntamente ao que dispõe o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, a fim de proceder ao estabelecimento da pena de partida. Na sequência, analisa as agravantes e atenuantes previstas respectivamente nos arts. 61 e 65 do mesmo diploma normativo, estabelecendo a sanção intermediária, e, por fim, verifica a presença de causas gerais e específicas de aumento e diminuição de pena, impondo, então, a reprimenda definitiva. In casu, a culpabilidade é normal à espécie, não havendo elemento diferenciador que demonstre à extrapolação daquela inerente ao tipo penal. O Apelado não registra antecedentes criminais. Inexiste subsídio nos fólios que possibilite a valoração da conduta social, entendida como o comportamento do indivíduo no âmbito comunitário que frequenta (trabalho, vizinhança, ciclos sociais como um todo). Do mesmo modo, não houve produção de exame técnico, por profissional especializado (psicólogo ou médico psiguiatra), acerca da personalidade do agente, filiando-se este Magistrado ao entendimento de que o referido meio de prova seria indispensável para o sopesamento de tal circunstância. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, também são normais à espécie. Tratando-se de delito cujo bem jurídico protegido é a saúde pública, nada há que se falar acerca do comportamento da vítima. No que diz respeito à quantidade e a natureza das drogas. tratadas no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, não se pode dizer o mesmo. Isso porque estavam em poder do Recorrido 33 (trinta e três) porções de cannabis sativa, conhecida vulgarmente como maconha, pesando 245,50g (duzentos e guarenta e cinco gramas e cinquenta centigramas) e 37 (trinta e sete) pinos de crack, contidos em tubos plásticos, massa bruta de 27,76g (vinte e sete gramas e setenta e seis centigramas), substâncias, portanto, com alto poder viciante, como é de conhecimento notório. Logo, as circunstâncias da natureza e quantidade da substância ilícita apreendida devem prevalecer para fins de realização da primeira fase da dosimetria. Destarte, no caso do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, aplicando-se este entendimento, o limite máximo da pena-base é de 10 (dez) anos. Subtraindo deste valor a pena mínima — 05 (cinco) anos -encontra-se o intervalo de 05 (cinco) anos, a ser dividido pelo número de circunstâncias judiciais. Pontue-se, porém, que em situações como a dos autos, por tratar-se de delito de tráfico de drogas, deve-se levar em conta o disposto no art. 42 da Lei Tóxicos, que traz duas outras circunstâncias não elencadas no Código Penal, a saber, a quantidade e a natureza da droga comercializada, consideradas preponderantes pelo referido dispositivo, juntamente à conduta social e personalidade do agente — já elencada pelo art. 59 do CPB—totalizando, assim, não 08 (oito), mas 10 (dez) circunstâncias a serem analisadas. Outrossim, refletindo acerca da questão e visando dar efetividade à determinação de preponderância das 04 (quatro) circunstâncias judiciais citadas acima, trazida pelo já mencionado art. 42 da Lei de Drogas, impõe-se a atribuição de peso diverso a estas, em relação às demais elencadas no art. 59 do diploma repressivo. Assim, através de um juízo de razoabilidade e ponderação, revela-se coerente a atribuição de valor dobrado quando da análise da quantidade e natureza da droga, como também da personalidade e conduta social do agente, quando comparadas às outras seis circunstâncias a serem examinadas, a saber, consequências e circunstâncias do crime, comportamento da vítima, culpabilidade, antecedentes e motivos do delito.

Logo, em um cálculo aritmético, buscando a objetivação de tal raciocínio, chega-se à conclusão de que, na análise de delitos envolvendo a Lei de Drogas, existem 04 (quatro) circunstâncias judiciais cujo peso de valoração seria 02 (dois), enquanto outras 06 (seis) com peso 01 (um). Nessa linha, dividindo-se o intervalo de 05 (cinco) anos supramencionado, por todas as circunstâncias judiciais referidas, e levando em consideração seus pesos diversificados, no esteio do quanto exposto acima, resulta o valor aproximado de 08 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias para cada uma das circunstâncias preponderantes do art. 42 da Lei de Drogas, bem como 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias em relação às demais. Nos presentes autos, como devem ser valoradas de forma negativa as circunstâncias preponderantes relativas a natureza e a quantidade da droga (art. 42 da Lei  $n^{\circ}$ . 11.343/2006), a pena-base deve ser fixada em 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias de reclusão. Passando-se à segunda etapa verifica-se que não há circunstâncias atenuantes ou agravantes cabalmente demonstradas. Logo, permanece em 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias de reclusão a reprimenda intermediária. Outrossim, na terceira fase do critério dosimétrico deve ser reconhecida em favor do Apelado a minorante prevista no  $\S$   $4^{\circ}$ , do art. 33, da Lei  $n^{\circ}$ . 11.343/23006, que assim dispõe: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois tercos, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedigue às atividades criminosas nem integre organização criminosa." (Grifos acrescidos). Como cediço a referida causa de diminuição objetiva beneficiar aquele indivíduo que em uma situação de momentânea, mas absolutamente pontual em sua vida, comete o deslize de envolver-se com a venda de drogas, não podendo beneficiar aquele que, evidentemente, tem a mercancia ilícita como uma prática constante, ainda que, eventualmente, por período relativo de tempo. Dessa forma, tratando-se de acusado primário e inexistindo informações nos autos de que integre organização criminosa, a redutora deve ser reconhecida em seu favor. Considerando que as circunstâncias relativas a natureza e a quantidade de drogas já foram sopesadas na fixação da pena-base, não há indicação de qualquer elemento a obstar a incidência da fração máxima destinada à privilegiadora, razão pela qual reduz-se a sanção para 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão, tornando-a definitiva, em razão da ausência de outras causas de diminuição ou aumento de pena. A pena deverá ser cumprida no regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do CPB. Acompanhando os mesmos critérios de fixação da sanção corporal, fica a pena de multa estabelecida em 208 (duzentos e oito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. Tendo em vista que a pena total aplicada é inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e que não existem óbices comprovados nos autos ao preenchimento dos demais requisitos do art. 44 do CP, substitui—se a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, § 2º, do CPB, a serem estabelecidas pelo Juiz da Vara de Execuções Penais. Concede-se ao Apelado o direito de recorrer em liberdade, considerando a ausência do

requerimento expresso do órgão ministerial e/ou a inexistência dos requisitos autorizadores para a decretação da prisão cautelar no presente momento, notadamente em razão do montante de pena estabelecido, nos termos do art. 387, § 1º, do CPPB. Condena-se o Recorrido ao pagamento de custas processuais (artigo 804 do CPP). Após o trânsito em julgado, deve a secretaria do juízo a quo adotar as providências necessárias ao registro da condenação do Apelado. Ante todo o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso para condenar Iago Fernandes dos Santos no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, a uma pena de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, e 208 (duzentos e oito) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo a sanção corporal ser substituída por duas penas restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo Juízo da Vara de Execuções Penais. O presente Acórdão serve como ofício. Des. Julio Cezar Lemos Travessa Relator